



PROPOSTA DE LEI N.º 99/X  
“Orçamento do Estado para 2007”

Proposta de alteração

Artigo 78.º

Aditamento ao EBF

«[...]»

Artigo 56.º-D

Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas

[...]

4 - [...]

[...]

c) Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento **social de inserção**, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

5 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 150% ~~para efeitos do IRC e da categoria B do IRS~~, os donativos concedidos às entidades referidas nos números anteriores que se destinem a custear as seguintes medidas:

[...]

6 - [...]

~~c) Instituições que se dediquem à actividade científica ou tecnológica;~~

~~d) Mediatecas, centros de divulgação, escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;~~

d) Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;

8358

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete dos Secretários da Mesa
PUBLIQUE-SE
DISTRIBUA-SE
Data 22/11/06

Celaste  
Carreira

- e) Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;
- e) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3;
- f) Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- g) Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.

[...]

10 - As entidades a que se **referem as alíneas a), e) e g)** do n.º 6 devem obter junto do Ministro da respectiva tutela, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no presente capítulo e do respectivo interesse cultural, ambiental, desportivo ou educacional das actividades prosseguidas ou das acções a desenvolver.

11 - No caso de **donativos em espécie**, o valor a considerar para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, **quando for caso disso**, das reintegrações **ou provisões** efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

12 - A dedução a efectuar nos termos dos n.ºs **3 a 8, bem como do artigo 56.º-G**, não pode ultrapassar na sua globalidade 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados **realizados pela empresa no exercício.**»

[...]

Os Deputados

L. Afonso Cruz